

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.897, DE 2004

Altera o art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado MARCOS ABRAMO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.897, de 2004, de autoria do ilustre Deputado MARCOS ABRAMO, que altera o art. 56 da Lei nº 6.001, de 1973, determinando que, no caso de condenação de índio por infração penal, o Juiz deverá considerar o seu grau de integração.

Na Justificação, o autor defende a alteração do art. 56 da Lei nº 6.001, alegando que a vigente norma afigura-se incompatível com a realidade atual daqueles indígenas que, estando integrados à cultura nacional, têm *“plena capacidade de entender a natureza do delito cometido”*..

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria, objeto da proposição em análise, diz respeito a normas penais relacionadas à aplicação da pena e ao regime prisional, nas hipóteses de condenação do índio por prática de ilícito penal.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira, de modo especial o Estatuto do Índio instituído pela Lei nº 6.001, de 1973, tinha a integração do índio à sociedade dominante como o principal pilar da política indigenista nacional. Partia-se da premissa de que os índios deviam ser civilizados nos padrões culturais europeus, e, a despeito de preservar a sua cultura, deveriam ser integrados progressiva e harmoniosamente “à *comunhão nacional*”.

Entretanto, a Constituição de 1988 rompe com a visão integracionista e, sintonizada com as mudanças dos conceitos de relacionamento humano, e inspirada na moderna antropologia, dá ênfase à importância da diversidade cultural, reconhecendo aos índios o direito de ser índio e de manter-se índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Coerente com esse novo entendimento, a Constituição de 1988, no *caput* do art. 231, reconhece aos índios o direito originário sobre as terras que ocupam e determina ao Estado brasileiro que as demarque, competindo-lhe, também, proteger todos os bens indígenas. Com fundamento neste comando constitucional, há substancial apoio doutrinário à tese de que a Constituição recepcionou as normas dos artigos 7º e 8º da Lei 6.001, de 1973, que estabelecem o regime tutelar, apenas no que tange à sua natureza civil, ou seja, no que concerne à lei civil, a que trata dos direitos e deveres na esfera civil.

Na mesma linha de inovação de conceitos, o art. 232 da nova Carta reconhece aos índios legitimidade para ser parte, ativa e passivamente, em processos judiciais. Neste aspecto, a norma constitucional rompe com os preceitos restritivos da Lei nº 6.001, de 1973, art. 37, segundo o qual são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo *os grupos tribais ou comunidades indígenas*, cabendo-lhes a assistência do Ministério Público.

A proposição, ora em análise, vem, a nosso ver, ao encontro da evolução de conceitos da Constituição de 1988. A alteração que se pretende introduzir na Lei nº 6.001, na forma preconizada no Projeto de Lei nº 3.897, de 2004, permite que o julgador dê tratamento isonômico a índios e não índios, nas circunstâncias em que são detentores do mesmo discernimento, afastando, assim, critérios de cunho etnológico por outros que tenham como fundamento a capacidade de entender o caráter ilícito do ato praticado.

Ademais, entendemos que a matéria não contém nenhuma norma que possa ofender os interesses dos índios e de suas comunidades e, se aprovada, constituir-se-á num avanço, pois estará adequando a Lei nº 6.001, de 1973, aos modernos conceitos introduzidos pela Constituição de 1988.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.897, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator